

# **A COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

Cláudia da Costa Tourinho Scarpa\*

## **1. Introdução**

Um problema que se vem enfrentando atualmente nas varas de Juizados Especiais Federais localizadas nas capitais dos Estados é em relação à competência para processar e julgar o feito, quando o segurado/beneficiário reside no interior e, mesmo já tendo sido instalada vara de Juizados Especiais Federais no interior, opta em ajuizar na capital.

Neste artigo se analisará a questão sob a ótica da Constituição Federal, da Lei 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais e da Lei 10772/03, que tratou da interiorização da Justiça Federal. Também analisar-se-á, na verdade, essa suposta faculdade de escolher em qual Juizado irá se propor a ação visa atender os anseios dos advogados que residem na capital ou se é, de fato, melhor para o segurado/beneficiário ajuizar a ação na capital do seu Estado.

## **2. Causas Previdenciárias**

A questão previdenciária sempre teve do parlamentar uma preocupação especial, tanto que está previsto textualmente no §3º do art.109 da Constituição Federal de 1988 que *“serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”*

O segurado/beneficiário da previdência social está em primeiro lugar. Objetiva-se o seu bem estar, a sua comodidade, evita-se que esse cidadão do interior percorra longa distância para obter sua prestação jurisdicional. A justiça tem de chegar até esse cidadão. Com esse propósito o Constituinte determinou que a competência nessa questão previdenciária é concorrente, ou seja, o segurado tem o direito de optar em ajuizar a ação no foro do seu domicílio, mesmo que esse não seja sede de juízo federal.

O legislador ordinário, também, ao elaborar a Lei dos Juizados Especiais Federais, manteve a mesma preocupação do constituinte de 1988, ou seja, facilitar o acesso do segurado que reside no interior à Justiça.

### **3. A interiorização da Justiça Federal, a criação dos Juizados Especiais Federais e a questão da competência das causas previdenciárias**

Todavia, é de se ressaltar que, quando foi promulgada a Constituição Federal de 1988, quase todas as varas federais estavam instaladas nas capitais, a interiorização da Justiça Federal é relativamente recente e na Bahia, por exemplo, antes da publicação da Lei n.10772, em 2003, apenas existia uma vara federal localizada no interior do Estado.

Da mesma forma, quando a súmula 689 do STF – que estabelece que “*o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro*” – foi aprovada, em setembro de 2003, não existia, como há hoje, um número grande de Juizados Federais no interior do Estado, a interiorização da Justiça Federal estava apenas iniciando. A questão sumulada não foi apreciada diante da nova realidade. A lei nº 10.772 – que criou as 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País – foi publicada, dois meses depois, em 21 de novembro de 2003. Na Bahia, por exemplo, o primeiro JEF Adjunto foi instalado em 17 de junho de 2005, na Subseção de Ilhéus.

Com efeito, dispõe o art. 20 da Lei 10.259/01, que “*onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art.4º da Lei nº 9.099/95, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual*”. Por sua vez, o art.4º da Lei 9.099/95 estabelece que: “*É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.*”

Assim, interpretando de forma sistemática e teleológica o §3º do art.109 da Constituição e o art.20 da Lei 10259/2001, conclui-se que é facultado ao segurado/beneficiário que tem domicílio no interior optar em ajuizar sua ação perante o Juízo Estadual, caso não queira se afastar do seu domicílio, ou ajuizar no Juizado Especial Federal mais próximo do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, no caso, próximo ao posto/agência do INSS onde a ordem judicial deverá ser cumprida. Nas cidades do interior existem postos ou agências do INSS onde o segurado/beneficiário requer seu benefício previdenciário e, portanto, é instaurado o processo administrativo. Logo, as ações judiciais devem ser propostas nas varas de Juizados próximas a estas agências, em razão da facilidade em ser fornecido ao Juiz o processo administrativo; da rapidez em ser cumprida a ordem judicial; além de possibilitar que o juiz, querendo, faça uma inspeção judicial ou que determine que o oficial de justiça verifique se as informações prestadas pela parte e testemunhas estão em conformidade com os fatos, pois, sabemos que nos casos de concessão de aposentadoria rural, por exemplo, é enorme o número de fraudes.

A propósito, consoante entendimento esposado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Mello, no julgamento do AgRRE 227.132, *"cuidando a ação de benefício previdenciário e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no § 3.º do artigo 109 da Constituição Federal"*. De acordo com o respectivo voto condutor, não pode *"o próprio jurisdicionado escolher o órgão competente para julgar a demanda. O que o dispositivo constitucional prevê é a atuação da Justiça comum quando não se conta, no domicílio do segurado ou beneficiário, com vara federal."*

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância. O Tribunal ao delimitar a jurisdição de determinada subseção assim o fez levando em consideração diversos fatores. Tem-se, assim, de observar essa delimitação feita pelo Tribunal.

A competência é concorrente, nos termos do §3º do art.109 da Constituição, apenas entre o juízo estadual e o federal, na hipótese de no local onde o segurado/beneficiário reside não ter vara de Juizado Especial Federal. Por outro lado, não é facultado ao segurado escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital. Entender o contrário seria esvaziar a razão de ser da interiorização da Justiça Federal; se afastar do objetivo primordial que se teve com a

criação dos Juizados, qual seja, proporcionar a todos, sem distinção, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça; e se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade ao segurado/beneficiário, evitando, repita-se, que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Na verdade, na prática, se observa que há grande interesse dos advogados em ajuizar as ações nos Juizados da capital, pois residem na capital e não têm de se deslocar até o interior para participarem das audiências. Tem advogado, inclusive, que possui muitas ações pleiteando aposentadoria rural que já afirmou em audiência que teve contato com o autor naquele momento, ou seja, quando da realização da audiência. O que verifico é um grande sacrifício dos autores – pessoas muito carentes que estão pleiteando perceber uma aposentadoria de um salário mínimo – e das testemunhas em se deslocarem do interior para a capital a fim de participarem da audiência. Muitos têm de pagar o transporte e a alimentação das testemunhas e às vezes até a hospedagem e a diária destas, pois deixaram de trabalhar todo o dia para comparecerem à audiência na capital. O que acontece na maioria das vezes é que os autores, por falta de recursos financeiros, acabam trazendo para audiência de instrução apenas uma testemunha e os Juízes da Capital, entendendo a situação, acabam julgando o feito com a oitiva de uma testemunha, o que é temerário. E, alguns, por falta total de condições, pedem para ser ouvidos onde residem, contrariando, assim, os propósitos dos JEF'S.

### **3. Caráter absoluto da competência territorial**

Por conseguinte, optando, repita-se, o autor em demandar perante o Juizado Federal, a competência é absoluta, não pode ser modificada por vontade das partes. Tenho que se tratando de Juizados Especiais Federais, a competência mesmo territorial tem caráter absoluto, as regras do processo civil clássico devem ser aplicadas nos processos dos Juizados adaptando-se aos princípios norteadores desse novo microsistema instrumental, a oralidade, economia processual, simplicidade, informalidade e celeridade. E, somente se alcançará a finalidade dos Juizados impedindo que a parte escolha a seu bel prazer qual Juizado Federal irá demandar. Observe-se que a competência em razão do valor da causa – que no processo civil clássico é considerada como relativa – nos Juizados é considerada por lei como absoluta.

Além da Jurisprudência, frise-se que o Enunciado 89 do FONAJE prevê que *“a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados especiais cíveis”*

#### **4. Conclusão**

Os Juizados Especiais Federais foram criados para proporcionar uma melhor prestação jurisdicional principalmente à população mais carente, facilitando o acesso à Justiça, vez que é desnecessária para a propositura da ação a presença de advogado, há um menor formalismo e visa-se uma concentração dos atos, a identidade física do juiz, a oralidade.

Assim, considerando a finalidade dos Juizados e atenta ao propósito da Constituição Federal em relação ao segurado/beneficiário da previdência social é que, com a instalação dos Juizados Especiais Federais no interior, nas ações previdenciárias este pode optar em não sair do seu domicílio e propor ação perante a Justiça Estadual, se esta não for sede da Justiça Federal, ou ajuizar no Juizado Especial Federal. Neste último caso, terá que ajuizar naquele Juizado que tenha competência sobre o município em que reside. Não poderá escolher a seu bel prazer qual Juizado Federal irá demandar. Para o segurado, na grande maioria das vezes, é muito melhor demandar no Juizado Federal do interior do que no da capital e essa escolha pelo da capital não está sendo feita por ele e sim pelo advogado, para atender aos seus interesses. A grande maioria das ações previdenciárias, que necessitam de audiência, e que tramitam perante os Juizados Especiais das capitais são ajuizadas por advogados.

Por esses motivos, nos Juizados Especiais Federais, a competência territorial tem natureza absoluta. Propondo a ação de natureza previdenciária no Juizado Especial Federal da capital, mas residindo no interior, deve o Juiz de ofício extinguir o processo por incompetência. E, procedendo dessa forma, estará o juiz aplicando os princípios estabelecidos na lei dos Juizados Especiais Federais e na Constituição Federal. Os institutos do processo civil clássico somente devem ser aplicados nos processos que seguem o procedimento sumaríssimo dos JEF's quando não contrariarem os princípios norteadores destes, daí porque, no caso em análise, a competência territorial tem natureza absoluta, devendo ser decretada de ofício.

\* Juíza Federal em Salvador/BA.